



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP

Ref.: EDITAL SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024 (90034/2024). PROCESSO
ADMINISTRATIVO (GDOC) Nº 191/2024. UASG: 925387.

A empresa **SANTA ROSA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 24.687.187/0001-01 e Insc. Estadual nº 15.522.993-1, situada na Cidade de Belém, Estado do Pará. Vem respeitosamente e, **tempestivamente**, através de seu representante legal infra-assinado, a presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da empresa **GRAN DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 11.215.772/0001-67 e Insc. Estadual nº 15.781.662-1, localizada na R. Pedro Porpino da Silva, SN. Bairro: Imperador. CEP: 68.744-305. Castanhal-PA, por descumprir as normas que norteiam o regime jurídico-administrativo expresso no Instrumento Convocatório.



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

1. PRELIMINARMENTE

O MUNICÍPIO DE BELÉM, se fazendo representar pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, por intermédio do Pregoeiro designado pelo Decreto Municipal nº 111.251/2024-PMB, de 17 de junho de 2024, publicada no D.O.M nº 15.002, de 02 de agosto de 2024, tornou público, de ordem do Senhor Presidente da FMAE, a realização de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, visando a “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS”, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O processo em epígrafe atentou-se a todas as referências de tempo utilizadas pelo sistema, obedecendo rigorosamente ao horário de Brasília/DF.

A sessão pública ocorreu no dia 20/12/2024 às 09h (Horário de Brasília), por intermédio do Portal de Compras Governamentais (Comprasnet) www.comprasnet.gov.br.

2. DOS FATOS SUBJACENTES

No transcorrer do certame, a Equipe designada como Agente de Contratação nos termos do Decreto Municipal nº 111.251/2024-PMB, julgaram procedente a proposta comercial e documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o item 39 e item 40.

Em obediência ao Parágrafo Único do art. 164 e alínea “c” do inciso I e §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e subitens 12.1 e 12.2 do item 12. RECURSOS do Edital em apreço, os Agentes Públicos de Licitação estabeleceram em horário de Brasília, do dia 29.01.2025, em campo próprio do sistema Compras Governamentais, a abertura da intenção de recursos.

A Recorrente, em consonância com o Acórdão nº 2.488/2020 TCU, Acórdão nº 5.847/2018 TCU – ambos 1ª Câmara, Acórdão nº 214/2017 TCU – 2ª Câmara e Acórdão nº 3.181/2021 TCU – Plenário, interpôs intenção de recursos, sendo aceito por atender os requisitos do juízo de admissibilidade.



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Portanto, vem-se pela presente apresentar recurso administrativo apresentando argumentos jurídicos que se encontram a seguir expostos.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Irresignado com as decisões postuladas nas fases procedimentais do processo licitatório susografado, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo apresentando as fundamentações fáticas com base no ordenamento jurídico e com fulcro nas normas estabelecidas pelo Instrumento Convocatório.

É sabido que o Edital determina o critério de julgamento e aceitação das propostas, tornando suas cláusulas e condições como regras a todos que integram o procedimento licitatório, quer sejam os administradores públicos, quer sejam os administrados.

Diante das observâncias editalícias e legais constituídas através dos meios jurídicos fixados entre as partes, os partícipes devem atentar-se em acatar as determinações do Edital, sob a pena de invalidações dos atos posteriores, tornando-se nulos quaisquer contratos originários de vícios, irregularidades e falhas decorrentes do certame.

De tal modo, vislumbrando as primeiras análises do mérito recursal que motivaram a Recorrente a explanar suas inconformidades com as decisões postuladas, fora defendido que a **GRAN DISTRIBUIDORA LTDA** incorreu em erro quanto ao seu BALANÇO PATRIMONIAL de 2023. Analisando as informações contidas no documento, observa-se que as Alíquotas e Partilha do Simples Nacional revelam deduções diferentes daquelas declaradas no Balanço Patrimonial apresentado pela licitante, veja:



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

GRAN DISTRIBUIDORA LTDA

ROD PEDRO PORPINO DA SILVA, S/N, QUADRA 1 LOTE 23 SALA 5 ALTOS, IMPERADOR, CASTANHAL-PA
CNPJ nº. 11.215.772/0001-67 NIRE 15600483765

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Apurado em: 31 de dezembro de 2023

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.227.418,62
Vendas	3.227.418,62
(-) Dedução da Receita Bruta	154.859,14
Simplex Nacional	145.233,84
Descontos incondicionais	9.625,30
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	3.072.559,48
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS/SERVIÇOS PRESTADOS	1.871.902,80
CMV	1.871.902,80
(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	1.200.656,68
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	811.544,20
Salários e Ordenados	346.283,76
Contribuição p/ FGTS	27.702,70
Pro Labore	150.000,00
Material de Expediente	99.574,20
Energia Elétrica	77.628,00
Combustíveis	15.428,60
Frete/Transporte	51.923,28
Depreciação	21.533,81
Outras Despesas	21.469,85
(-) DESPESAS FINANCEIRAS LIQUIDAS	1.241,69
Despesas Financeiras (taxas, juros e etc..)	1.241,69
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS	0,00
Receitas Financeiras	0,00
(=) LUCRO LIQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	387.870,79
Lucros e dividendos distribuídos	150.000,00
(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	237.870,79

Alíquotas e Partilha do Simplex Nacional - Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

A receita bruta anual da empresa **GRAN DISTRIBUIDORA LTDA** no exercício de 2023 totalizou o montante de **R\$ 3.227.418,62** (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) e a dedução relativa ao tributo devido no âmbito do **Simplex Nacional** foi de **R\$ 145.233,84** (cento e quarenta e cinco mil,



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo ao percentual de **4,5%** da receita bruta anual.

É importante salientar que a aferição e a correta aplicação das alíquotas previstas na legislação vigente são imperativas para assegurar a exatidão dos registros contábeis e a conformidade tributária da empresa, evitando eventuais inconsistências nos demonstrativos financeiros.

Ao proceder à análise da tabela de alíquotas do Simples Nacional, fora verificado que, considerando a receita bruta anual ora em exame, o montante do tributo a ser recolhido deveria ser substancialmente superior ao valor efetivamente apurado, evidenciando, assim, uma inconsistência nos registros contábeis que compromete a precisão das demonstrações financeiras da empresa.

O erro em questão, acaba por provocar o não cumprimento das normas exigidas no item 9.7, subitens 9.7.3 e 9.7.4 do Edital, *in verbis*:

9.7. Será recusada a proposta provisoriamente vencedora que não atenda às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento, e ainda:

9.7.1. Contiver vícios insanáveis;

9.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas nos Anexos I, I-A, I-B e II;

9.7.3. Apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do valor estimado;

9.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;

9.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital e Anexos, desde que insanável;

9.7.6. Não conter a marca e/ou nome do fabricante (quando obrigatório).

Analisando os autos, de acordo com o instrumento convocatório, preços inexecutáveis são motivos de desclassificação, salvo quando demonstrado a sua exequibilidade. Conforme subitem 9.7.4, a proposta que não tiver a sua exequibilidade demonstrada quando exigida, será desclassificada.

Nos termos do Edital, item 9.8, é indício de inexecutabilidade de proposta de preço, valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, *ipsis litteris*:



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

9.8. É indício de inexecução de proposta de preço, valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta (Art. 34, parágrafo único, incisos I e II, da IN SEGES/ME Nº 73/2022):

No âmbito do presente Processo, a empresa **GRAN DISTRIBUIDORA LTDA** ofertou lance no valor de R\$ 9,00 para o item 39 – Pão de Hambúrguer e item 40 – Pão de Hambúrguer, enquanto o valor orçado pela Administração foi estipulado em R\$ 21,07. Tal circunstância configura indício de inexecução, por estar o valor ofertado inferior a 50% do orçamento estimado, tornando imperiosa a necessidade de demonstração da viabilidade da proposta.

11.215.772/0001-67
ME/EPP
Aceita e habilitada

GRAN DISTRIBUIDORA LTDA
PA

Valor ofertado (unitário) R\$ 9,0000
Valor negociado (unitário) -

Chat

Ok 11:41:22

Alertamos que será solicitado a comprovação da exequibilidade da proposta de preços, poderá ser comprovada através de PLANILHA de composição de preços ou outra forma, constando todos os custos/despesas, preferencialmente, acompanhado de CONTRATO(S), FATURA(S) ou NOTAS FISCAIS que comprovem a execução satisfatória do objeto compatível com o da pretensão contratual.

Foi solicitado à empresa supracitada a demonstração da exequibilidade de sua proposta, tendo esta encaminhado a respectiva comprovação de custos:

	COMPOSIÇÃO DE PREÇO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	PREÇO DE CUSTO	LUCRO	LOGISTICA	IMPOSTO
39 / 40	PÃO DE HAMBÚRGUER Aspecto desejável: apresentando unidade adequada, sem sinais de mofo ou bolores, contendo 50g de peso por unidade.	R\$ 9,00	R\$ 7,95	R\$ 0,50	R\$ 0,14	R\$ 0,41

No campo 'Imposto', foi considerado o valor de R\$ 0,41, correspondente a 4,5% do valor orçado pela empresa. Contudo, levando-se em conta que o faturamento projetado para o exercício de 2024 guarde similitude com aquele demonstrado no



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Balanço Patrimonial de 2023, anteriormente analisado, não seria admissível a aplicação do percentual de 4,5%, uma vez que o faturamento ultrapassa o montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Tal circunstância compromete a exatidão da exequibilidade apresentada pela empresa, revelando inconsistências na demonstração da sua efetiva rentabilidade.

3.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1.1. BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR.

Inicialmente, é importante salientar que o Balanço Patrimonial constitui um documento de fundamental relevância, sendo imprescindível para evidenciar a capacidade econômica do licitante, conforme preconiza o artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Uma irregularidade no Balanço Patrimonial pode comprometer a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, prejudicando a sua aptidão para participar do processo licitatório. Tal falha pode gerar a presunção de que o licitante não possui a solidez necessária para honrar os compromissos assumidos no contrato. Assim, conforme disposto no artigo mencionado, a regularidade do Balanço Patrimonial é condição essencial para garantir a competitividade e a confiança na contratação pública, sendo a ausência ou erro nesse documento passível de desclassificação.

No que tange ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da Recorrida com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam o presente Recurso.

Vejamos a interpretação jurisprudencial acerca da apresentação de Balanços Patrimoniais contendo dados inexatos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ordinária, no bojo da qual a parte autora pretende a



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

anulação de ato do Superintendente de Negócios em Varejo Aeroportuário da INFRAERO, sob a alegação de que, de forma abusiva e ilegal, foi desclassificada no Pregão Eletrônico XXXXX/LALI-2/SBSP/2017, fazendo jus à adjudicação e ao pagamento de indenização. 2. Do que se depreende da documentação acostada aos autos, em especial, o parecer do núcleo de contabilidade da INFRAERO, **DE SE NOTAR A EXISTÊNCIA DE ERROS NO BALANÇO PATRIMONIAL, AOS QUAIS NÃO SE PODE ATRIBUIR INSIGNIFICÂNCIA**, tampouco equívoco de simples correção. 3. Em que pese as alegações da apelante, a INFRAERO admitiu que a autora apresentasse novo balanço, **ENTRETANTO, O SEGUNDO BALANÇO TAMBÉM APRESENTAVA INCONSISTÊNCIAS E ERROS, COMPROMETENDO A CONFIABILIDADE DOS NÚMEROS APRESENTADOS**. 4. Ao contrário do afirmado pela apelante, **É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PROVIDENCIAR MINUCIOSA ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES DE CERTAME LICITATÓRIO**, e não basta a apresentação de balanço que evidencie os índices para comprovar o cumprimento das exigências do edital, **HAJA VISTA QUE O BALANÇO DEVE OBEDECER A NORMAS PRÓPRIAS, INERENTES À ÁREA CONTÁBIL**. 5. De rigor reconhecer, que o ato que inabilitou a apelante **FOI PRATICADO POR AUTORIDADE COMPETENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CONSUBSTANCIADO EM PARECER TÉCNICO DA GERÊNCIA DE CONTABILIDADE e Custos da INFRAERO, ESTANDO, POIS, RECONHECIDA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE INERENTE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS**. 6. Apelo improvido. (TRF-3 - ApCiv: XXXXX20184036144 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 12/07/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 15/07/2021)

E, no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA APELANTE. INCONSISTÊNCIA NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS APRESENTADOS. ART. 31, INC. I DA LEI 8.666/93. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-RR - AC: XXXXX-86.2020.8.23.0090, Relator: LUIZ FERNANDO MALLETT, Data de Julgamento: 17/12/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 17/12/2021).

3.1.2. INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Quanto à sua proposta inexecutável e à comprovação de exequibilidade, torna-se imperioso ressaltar que a análise da viabilidade econômica e técnica deve ser realizada de forma criteriosa. A exequibilidade demonstrada com dados incorretos pode comprometer a integridade do processo e ensejar prejuízos tanto à Administração quanto aos demais concorrentes.

A exigência da demonstração de exequibilidade está prevista no artigo



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

59, Inciso IV, da Lei 14.133/21, veja:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Analise agora o entendimento jurisprudencial sobre a apresentação da comprovação de exequibilidade com informações imprecisas:

\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA.\nPREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VARRIÇÃO E CAPINA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO CERTAME.\nILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. DESCABIMENTO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL, PORQUANTO OS CUSTOS NÃO COMPUTADOS PELA LICITANTE NA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA AFETAM DIRETAMENTE O VALOR DA PROPOSTA. LIMINAR MANDAMENTAL REVOGADA.\nRECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: XXXXX20218217000 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 17/02/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2022)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório que fazem lei entre as partes.

Assim sendo, em virtude da apresentação irregular de documentos exigidos no instrumento convocatório, a licitante deve ser INABILITADA do certame. Outrora, sua inabilitação não se caracteriza excesso de formalismo, mas sim de cumprimento às regras editalícias e em respeito aos princípios que as norteiam.

Ademais, a doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório: É fundamental, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daqueles que refletem uma mera “solicitação” (por assim dizer) da Administração.

Essa distinção não é irrelevante das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, Marçal. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 547).



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Administração deve seguir com a IMEDIATA inabilitação da empresa **GRAN DISTRIBUIDORA LTDA.**

4. DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/21, Requer-se:

a) O provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando a empresa **GRAN DISTRIBUIDORA LTDA** inabilitada para prosseguir no pleito.

b) Solicita-se também, que os atos postulados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEPE sejam anulados e reformulados, para que sejam convocadas as demais empresas para o envio das propostas, respeitando a ordem de classificação.



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448



santa rosa

COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém/PA, 03 de fevereiro de 2025.

SANTA ROSA COMERCIO
DISTRIBUIDORA E
REPRESENTACOE:24687187
000101

Assinado de forma digital por
SANTA ROSA COMERCIO
DISTRIBUIDORA E
REPRESENTACOE:246871870001
01

SANTA ROSA COMÉRCIO, DISTRIB. E REPRES. LTDA
CNPJ: 24.687.187/0001-01
RAFAEL WILLIAM CASTRO DA SILVA
CPF: 014.570-832-21
SÓCIO-PROPRIETÁRIO



Rua Tenente Bezerra, 93-A.
CEP: 66640-085. Belém/PA.



comercial@gruposantarosa.com.br



www.gruposantarosa.com.br



(91) 3225-2678 / 99225-7448

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024

Assunto: Análise das razões recursais apresentadas pela empresa SANTA ROSA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa SANTA ROSA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.687.187/0001-01, em face das decisões do Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, julgou procedente a proposta comercial e documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para os itens 39 e 40 (pão de hambúrguer), qual seja, GRAN DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.215.772/0001-67.

Em resumo, a Recorrente alega que a empresa GRAN DISTRIBUIDORA LTDA. incorreu em erro quanto ao seu balanço patrimonial de 2023, uma vez que as alíquotas e partilha do Simples Nacional revelam deduções diferentes daquelas declaradas no balanço patrimonial apresentado pela licitante, o que compromete a precisão das demonstrações financeiras da empresa. E, que por essa razão, a empresa Recorrida não cumpriu o item 9.7, subitens 9.7.3 e 9.7.4 do Edital, uma vez que o valor ofertado foi inferior a 50% do orçamento orçado pela Administração e que estão não se desincumbiu do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta, tal como previa o item 9.8 do Edital.

É o relatório.

I) DA ANÁLISE CONTÁBIL QUANTO À ALEGADA INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023 APRESENTADO PELA EMPRESA GRAN DISTRIBUIDORA LTDA:

Em atendimento à solicitação do Sr. Pregoeiro, o setor contábil desta Fundação passa a se manifestar:

O cerne da irresignação da Recorrente, atém-se exclusivamente à contestação do demonstrativo contábil apresentado pela empresa Recorrida.

A recorrente alega, especificamente, com relação à dedução de R\$145.233,84 incidida sobre a receita bruta anual de R\$3.227,418,62, que a mesma encontra-se em desconformidade com o anexo I da tabela de apuração de impostos unificados do regime tributário do Simples Nacional.

A Recorrente enfatiza, dentre outras inconsistências, que o percentual fixo de 4,50%, tem limite de aplicabilidade até a receita acumulada de R\$180.000,00, e, que, assim, a Recorrida não utilizou-se, para demonstrar a dedução de receita para o Simples Nacional, da tabela progressiva, cujo teor consta da LC 123/2006, *ipsis litteris*:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no §15º do art. 3º.

No âmbito deste setor contábil, não cabe fazer e nem há possibilidade para emitir juízo de valor, eis que a controvérsia suscitada pela Recorrente visa, em sentido amplo, inabilitar a empresa Recorrida.

Dito isso, verifica-se que no bojo do recurso consta DRE da Recorrida e com base nas informações numéricas, está delineado pela Recorrente o objetivo do recurso.

Cabe esclarecer, com o devido respeito às partes que este setor não tem o condão de julgar o objeto do recurso. Sem esta prerrogativa, infere-se que neste diapasão e neste caso específico, e mesmo em auditoria contábil na acepção do procedimento de verificação de relatórios contábeis, a fonte cabal de certeza e evidência é o DOCUMENTO.

Senão vejamos o que dispõe a NBC TA 200 (R1) – Objetivos gerais do Auditor Independente e a condução da Auditoria em conformidade com Normas de Auditoria:

V - finalidade da documentação de auditoria

2. A documentação de auditoria, que atende às exigências desta Norma e às exigências específicas de documentação de outras normas de auditoria relevantes, fornece:

(a) evidência da base do auditor para uma conclusão quanto ao cumprimento do objetivo global do auditor (NBC TA 200); e

(b) evidência de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis.

3. A documentação de auditoria serve para várias finalidades

Definições

6. Para fins das normas de auditoria, os seguintes termos possuem os significados atribuídos abaixo:

Documentação de auditoria é o registro dos procedimentos de auditoria executados, da evidência de auditoria relevante obtida e conclusões alcançadas pelo auditor (usualmente também é utilizada a expressão “papéis de trabalho”).

Destarte, para viabilidade de parecer deste setor neste caso concreto, haveria necessidade que fossem disponibilizados dois documentos, quais sejam: o extrato de apuração mês a mês e os comprovantes de quitação do simples nacional, de modo que pudessem ser cotejados com o valor da dedução informada no relatório da Recorrida, no valor de R\$145.233,84. Para, assim, servir de elemento de convicção de um parecer técnico deste Setor.

Esclareça-se que em hipótese alguma este setor está exigindo e nem muito menos impondo a apresentação destes documentos, até porque, além de não ter tal prerrogativa, não pretende impor a qualquer partícipe do procedimento licitatório, exigências além daquelas já previstas no instrumento convocatório.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Ocorre que, pelas citações de normas contábeis e diante de tal responsabilidade, este setor justifica-se perante o Pregoeiro e por extensão respeitosamente às partes que, em razão de não dispor de mais elementos documentais e que entendendo não serem obrigatórios, pois os documentos exigidos no edital já foram apresentados pela Recorrida, este setor manifesta-se em caráter estritamente contábil que, no sentido de que não há como emitir parecer conclusivo nesta demanda.

II) DA CONCLUSÃO QUANTO À ALEGADA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CLASSIFICADA EM 1º LUGAR PARA OS ITENS 39 E 40:

Considerando o teor do parecer técnico emitido por contadora desta Fundação;

Considerando que os documentos exigidos no item 11.7.3 do edital, foram apresentados pela empresa Recorrida, e, que, cabe à Administração Pública, através do agente de contratação, observar se tais documentos estão de acordo com o exigido no instrumento convocatório;

Considerando a impossibilidade de adentrar no cerne da questão levantada pela Recorrente, no que refere-se às possíveis inconsistências apontadas no balanço patrimonial de 2023 apresentado pela empresa GRAN DISTRIBUIDORA LTDA., visto que, no entendimento do setor técnico desta Fundação, para se chegar a tal conclusão, seria necessário analisar outros documentos não exigidos no edital, o que não é possível no caso *sub examine*;

Considerando que o item 9.8 do edital prevê que é indício de inexequibilidade de proposta de preço, valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, e, que em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta;

Considerando que a legislação correlata não delimita de qual forma a exequibilidade da proposta deve ser comprovada, mas se refere à necessidade de serem realizadas diligências pelo agente ou comissão de contratação, antes de considerá-la inexequível. Senão vejamos o que dispõe o art. 34, parágrafo único, incisos I e II, da IN SEGES/ME Nº 73/2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Considerando, por fim, que foi oportunizado à empresa Recorrida, a demonstração da exequibilidade de sua proposta, que, por sua vez, apresentou a composição de custos para o fornecimento dos itens 39 e 40 (pão de hambúrguer).

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

A Assessoria Jurídica desta Fundação não vislumbra elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, sendo que para chegar a tal conclusão, conforme depreende-se das próprias razões recursais *sub examine*, seria necessária a demonstração cabal da irregularidade apontada nos documentos exigidos no instrumento convocatório, no que refere-se à qualificação econômico-financeira da empresa licitante, o que, no entanto, não verifica-se no caso dos autos.

Assim, sendo o que havia para o momento, encaminha-se a presente análise ao pregoeiro, para tomada da respectiva decisão.

Belém - PA, 11 de fevereiro de 2025.

ROSA CRISTINA
VASCONCELOS SANTOS
SOUZA:39463826220

Assinado de forma digital por ROSA
CRISTINA VASCONCELOS SANTOS
SOUZA:39463826220
Dados: 2025.02.11 13:12:18 -03'00'

Rosa Cristina Vasconcelos Santos Sousa – CRC 019063/O

Chefa de DFI/FMAE

**SERPRO**
Assinado digitalmente por:
JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Jéssica Brisolla – OAB/PA nº 22.020

AJUR/FMAE/PMB

NEUSA SAMPAIO
LOBATO:132970
15268

Assinado de forma digital por NEUSA SAMPAIO
LOBATO:13297015268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
ou=19860129000106, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=ARCCERTFY, ou=RFB e-
CPF A3, cn=NEUSA SAMPAIO
LOBATO:13297015268
Dados: 2025.02.11 13:45:46 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.005.20320

Neusa Sampaio Lobato

Diretora Geral – FMAE/PMB



[Home](#) > [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90034/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925387 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação

39 PÃO

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 46500
Valor estimado (unitário) R\$ 21,0700



Data limite para recursos
03/02/2025
Data limite para decisão
25/02/2025

Data limite para contrarrazões
06/02/2025



Recursos e contrarrazões

24.687.187/0001-01
SANTA ROSA COMERCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Voltar





Pregão Eletrônico N° 90034/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925387 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PA

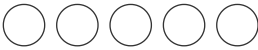
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação Fase Recursal Adjudicação/Homologação

40 PÃO

Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 3500
Valor estimado (unitário) R\$ 21,0700



Data limite para recursos
03/02/2025

Data limite para contrarrrazões
06/02/2025

Data limite para decisão
25/02/2025



Recursos e contrarrrazões

Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 11/02/2025 16:43
--------------	-------------------------------	----------------------------------

Fundamentação

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto para cada fase o prazo de 10 (dez) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no subitem 12.3.2 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO as licitantes BRAT TRANSPORTE LTDA para os ITENS 18,22,24,25,27,28,29,31,32,34 e 36, MULTIMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA para o ITEM 19, SANTA ROSA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA para os ITENS 19,28,39 e 40, esta última disponibilizado em tempo hábil as RAZÕES DO RECURSO somente para os ITENS 39 e 40, para posterior exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 165, inciso I, bem como §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata intenção de recorrer. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis": "Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensinar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna". Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro": "A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão". Assim, o recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinta-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível. Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. De acordo com o que determina as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024-FMAE, analisou as Razões do Recurso interposto pela RECORRENTE. Não foi apresentado as RAZÕES DOS RECURSOS pelas licitantes BRAT TRANSPORTE LTDA e MULTIMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, ambas manifestaram "intenção de recurso", somente pela licitante SANTA ROSA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, e, nesse sentido, a RECORRENTE encaminhou suas razões somente para os ITENS 39 e 40 em tempo hábil, inconformada com a sua aceitação e habilitação para os itens, alegando em resumo o seguinte: DOS FATOS: Alega a RECORRENTE em suas razões, que o Balanço Patrimonial 2023, apresentado possui Alíquotas e Partilha do Simples Nacional diferentes daquelas declaradas no Balanço Patrimonial e que a exequibilidade apresentada pela empresa, revelando inconsistências na demonstração da sua efetiva rentabilidade. Não foi apresentada CONTRARRAZÕES em campo próprio do sistema Comprasnet em tempo hábil. Considerando as RAZÕES DO RECURSO apresentadas, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos: DA ANÁLISE: Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso V, do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010. Lei Federal nº 14.133/2023 (...) Art. 8º (...) V - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. AC-4848-27/10-1 (...) Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos. Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impõem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismo exacerbados. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares. O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade. Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes. Nesse diapasão, vale ressaltar o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que: (...) A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37). A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios. Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital. Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares. Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina. As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só. Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos: Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, o pleno atendimento quanto das exigências da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, contidas no instrumento convocatório. Inicialmente ressalto que a licitante RECORRENTE, pleiteia decisão com efeito modificativo quanto ao resultado útil do Certame Licitatório, argumento diversos supostos equívocos e irregularidades quanto à aceitação e habilitação da licitante ora Aceita e Habilitada. Contudo, é indispensável ressaltar que o Edital de licitação preconiza no

subitem 11.7.3, alíneas "b", "b.1", "b.2" e "b.3", considerando que este é um sistema de presunção de legalidade habilitatória, vejamos: b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, de acordo com art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e ainda o balanço desteja: b.1) Assinado pelo profissional habilitado da área contábil e registrado na Junta Comercial ou órgão competente; b.2) Comprobatório da boa situação financeira, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanço provisório, comprovada através da aferição dos índices: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Todos os índices obtidos deverão ser maiores que 1,00, ou caso os índices forem menores ou igual a 1,00, será verificado o Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, aplicando as seguintes fórmulas: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo LG = -----

----- Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total SG = ----- Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante LC = ----- Passivo Circulante b.3) Com relação ao Balanço Patrimonial deverá, ainda, a licitante observar o seguinte: ☐ As empresas obrigadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) devem apresentar suas demonstrações contábeis por esse sistema, acompanhada do Recibo de Entrega à Secretaria da Receita Federal; ☐ Empresas OPTANTES pelo regime de tributação do Simples Nacional devem apresentar o Comprovante da Opção, obtido através do site da Secretaria da Receita Federal, <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional> ☐ Empresas criadas no exercício financeiro da licitação poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente; ☐ Empresas constituídas há menos de 02 (dois) anos do exercício da licitação deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente; ☐ As sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (sociedades anônimas), deverão apresentar o Balanço Patrimonial em conformidade com a referida Lei, e, estando sujeitas à Escrituração Digital Eletrônica (ECD), também ficarão sujeitas à apresentação das informações extraídas do SPED Contábil. ☐ Prazo para apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação, conforme disposto no art. 1.078, inciso I, do código Civil, cujo prazo é de até 30 (trinta) dias de abril do ano subsequente do último exercício financeiro, inclusive aquelas que utilizam o SPED, salvo, no caso de prorrogação pelo órgão competente. Desta maneira, as RAZÕES DO RECURSO considerando a necessidade de ouvir o órgão demandante FMAE, conforme previsto no item 8.2 do Ato Convocatório, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DO RECURSO, disponibilizadas no sistema Comprasnet em tempo hábil, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação na íntegra, disponibilizado a seguir: Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024 Assunto: Análise das razões recursais apresentadas pela empresa SANTA ROSA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa SANTA ROSA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.687.187/0001-01, em face das decisões do Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, julgou procedente a proposta comercial e documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para os itens 39 e 40 (pão de hambúrguer), qual seja, GRAN DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.215.772/0001-67. Em resumo, a Recorrente alega que a empresa GRAN DISTRIBUIDORA LTDA. incorreu em erro quanto ao seu balanço patrimonial de 2023, uma vez que as alíquotas e partilha do Simples Nacional revelam deduções diferentes daquelas declaradas no balanço patrimonial apresentado pela licitante, o que compromete a precisão das demonstrações financeiras da empresa. E, que por essa razão, a empresa Recorrida não cumpriu o item 9.7, subitens 9.7.3 e 9.7.4 do Edital, uma vez que o valor ofertado foi inferior a 50% do orçamento orçado pela Administração e que estão não se desincumbiu do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta, tal como previa o item 9.8 do Edital. É o relatório. I) DA ANÁLISE CONTÁBIL QUANTO À ALEGADA INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023 APRESENTADO PELA EMPRESA GRAN DISTRIBUIDORA LTDA.: Em atendimento à solicitação do Sr. Pregoeiro, o setor contábil desta Fundação passa a se manifestar: O cerne da irrisignação da Recorrente, atém-se exclusivamente à contestação do demonstrativo contábil apresentado pela empresa Recorrida. A recorrente alega, especificamente, com relação à dedução de R\$145.233,84 incidida sobre a receita bruta anual de R\$3.227.418,62, que a mesma encontra-se em desconformidade com o anexo I da tabela de apuração de impostos unificados do regime tributário do Simples Nacional. A Recorrente enfatiza, dentre outras inconsistências, que o percentual fixo de 4,50%, tem limite de aplicabilidade até a receita acumulada de R\$180.000,00, e que, assim, a Recorrida não utilizou-se, para demonstrar a dedução de receita para o Simples Nacional, da tabela progressiva, cujo teor consta da LC 123/2006, íipsis litteris: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no §15º do art. 3º. No âmbito deste setor contábil, não cabe fazer e nem há possibilidade para emitir juízo de valor, eis que a controvérsia suscitada pela Recorrente visa, em sentido amplo, inabilitar a empresa Recorrida. Dito isso, verifica-se que no bojo do recurso consta DRE da Recorrida e com base nas informações numéricas, está delineado pela Recorrente o objetivo do recurso. Cabe esclarecer, com o devido respeito às partes que este setor não tem o condão de julgar o objeto do recurso. Sem esta prerrogativa, infere-se que neste diapasão e neste caso específico, e mesmo em auditoria contábil na aceção do procedimento de verificação de relatórios contábeis, a fonte cabal de certeza e evidência é o DOCUMENTO. Senão vejamos o que dispõe a NBC TA 200 (R1) Objetivos gerais do Auditor Independente e a condução da Auditoria em conformidade com Normas de Auditoria: V - finalidade da documentação de auditoria 2. A documentação de auditoria, que atende às exigências desta Norma e às exigências específicas de documentação de outras normas de auditoria relevantes, fornece: (a) evidência da base do auditor para uma conclusão quanto ao cumprimento do objetivo global do auditor (NBC TA 200); e (b) evidência de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis. 3. A documentação de auditoria serve para várias finalidades. Definições 6. Para fins das normas de auditoria, os seguintes termos possuem os significados atribuídos abaixo: Documentação de auditoria é o registro dos procedimentos de auditoria executados, da evidência de auditoria relevante obtida e conclusões alcançadas pelo auditor (usualmente também é utilizada a expressão "papeis de trabalho") Destarte, para viabilidade de parecer deste setor neste caso concreto, haveria necessidade que fossem disponibilizados dois documentos, quais sejam: o extrato de apuração mês a mês e os comprovantes de quitação do simples nacional, de modo que pudessem ser cotejados com o valor da dedução informada no relatório da Recorrida, no valor de R\$145.233,84. Para, assim, servir de elemento de convicção de um parecer técnico deste Setor. Esclareça-se que em hipótese alguma este setor está exigindo e nem muito menos impondo a apresentação destes documentos, até porque, além de não ter tal prerrogativa, não pretende impor a qualquer partícipe do procedimento licitatório, exigências além daquelas já previstas no instrumento convocatório. Ocorre que, pelas citações de normas contábeis e diante de tal responsabilidade, este setor justifica-se perante o Pregoeiro e por extensão respeitosamente às partes que, em razão de não dispor de mais elementos documentais e que entendendo não serem obrigatórios, pois os documentos exigidos no edital já foram apresentados pela Recorrida, este setor manifesta-se em caráter estritamente contábil que, no sentido de que não há como emitir parecer conclusivo nesta demanda. II) DA CONCLUSÃO QUANTO À ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CLASSIFICADA EM 1º LUGAR PARA OS ITENS 39 E 40: Considerando o teor do parecer técnico emitido por contadora desta Fundação; Considerando que os documentos exigidos no item 11.7.3 do edital, foram apresentados pela empresa Recorrida, e, que, cabe à Administração Pública, através do agente de contratação, observar se tais documentos estão de acordo com o exigido no instrumento convocatório; Considerando a impossibilidade de adentrar no cerne da questão levantada pela Recorrente, no que refere-se às possíveis inconsistências apontadas no balanço patrimonial de 2023 apresentado pela empresa GRAN DISTRIBUIDORA LTDA., visto que, no entendimento do setor técnico desta Fundação, para se chegar a tal conclusão, seria necessário analisar outros documentos não exigidos no edital, o que não é possível no caso sub examine; Considerando que o item 9.8 do edital prevê que é índice de inexequibilidade de proposta de preço, valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, e, que em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta; Considerando que a legislação correlata não delimita de qual forma a exequibilidade da proposta deve ser comprovada, mas se refere à necessidade de serem realizadas diligências pelo agente ou comissão de contratação, antes de considerá-la inexequível. Senão vejamos o que dispõe o art. 34, parágrafo único, incisos I e II, da IN SEGES/ME Nº 73/2022: Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é índice de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Considerando, por fim, que foi oportunizado à empresa Recorrida, a demonstração da exequibilidade de sua proposta, que, por sua vez, apresentou a composição de custos para o fornecimento dos itens 39 e 40 (pão de hambúrguer). A Assessoria Jurídica desta Fundação não vislumbra elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, sendo que para chegar a tal conclusão, conforme depreende-se das próprias razões recursais sub examine, seria necessária a demonstração cabal da irregularidade apontada nos documentos exigidos no instrumento convocatório, no que refere-se à qualificação econômico-financeira da empresa licitante, o que, no entanto, não verifica-se no caso dos autos. Assim, sendo o que havia para o momento, encaminha-se a presente análise ao pregoeiro, para tomada da respectiva decisão. Belém - PA, 11 de fevereiro de 2025. Rosa Cristina Vasconcelos Santos Sousa CRC 019063/O Chefe de DFI/FMAE Jéssica Brisolla OAB/PA nº 22.020 AJUR/FMAE/PMB Neusa Sampaio Lobato Diretora Geral FMAE/PMB Como observado, o órgão demandante da FMAE emite parecer técnico pelo NÃO acolhimento do recurso interposto, considerando que os argumentos elencados nas respectivas peças, não foram devidamente comprovados, vez que não observados pela RECORRENTE. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares. Destacamos que a jurisprudência das tribunais pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões, que a licitante não deve ser inabilitada ou desclassificada de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Outras palavras, o edital deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público. Quanto a manifestação da RECORRENTE referente ao Balanço Patrimonial subitem 11.7.3, alínea "b", "b.1", "b.2" e "b.3", a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo! Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024-FMAE, definiu, entre outras, as condições de participação e a forma de participação pelas empresas interessadas em contratar com esta Prefeitura de Belém, conforme disposto no subitem 11.7.3, alínea "b", "b.1", "b.2" e "b.3", cabe informar que a licitante cumpriu a exigência solicitada em edital, quanto a aferição dos índices: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Todos os índices obtidos deverão ser maiores que 1,00, ou caso os índices forem menores ou igual a 1,00, será verificado o Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser contratado. Além de que a licitante é OPTANTE pelo Simples Nacional, as informações prestadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) têm caráter declaratório, ou seja, são confissão de dívidas, é suficientes para que as administrações tributárias possam cobrar os impostos e contribuições que não tenham sido pagas, parceladas ou compensadas, cabe ainda informar que o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução 1.418/2012 aprovou o modelo contábil simplificado para as micros e Empresas de Pequeno Porte (ITG 1000). Nesta norma tem-se que as demonstrações contábeis obrigatórias são: balanço patrimonial, demonstração de Resultado do Exercício e Notas explicativas sendo esta última não exigida no edital, porém sendo apresentada pela empresa ora questionada. Ressalto que não cabe ao órgão demandante a competência de fiscalização do documento em tela quanto a sua apresentação, cabendo a competência pelo órgão competente do domicílio da licitante. A respeito da Comprovação de Exequibilidade, a mesma foi apresentada pela licitante juntamente com nota fiscal, frisamos que as mesmas visavam corroborar a exequibilidade dos preços ofertados para os ITENS 49 e 50 abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, ou seja, não tinham por escopo comprovar qualquer informação ao seu Balanço Patrimonial e sua rentabilidade, como aludiu a RECORRENTE no seu recurso, na tentativa de ludibriar ou embarçar a condução do certame. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares. Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da RECORRENTE é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso Administrativo não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova em momento algumas suas alegações, como também não possui nenhum conteúdo jurídico. Apenas reveste-se de descontentamento por parte da licitante que não sagrou-se vencedora do certame, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública. Observa-se, destarte, que sequer foi apresentada qualquer questionamento/impugnação para eventual análise da necessidade de retificação do Edital, quanto a interpretação do contido nas razões do recurso, apresentado pela

RECORRENTE, exposto acima. Sendo válido frisar que houve bastante tempo hábil para tanto, considerando que todos os cidadãos e eventuais competidores dispuseram de cerca de 09 (nove) dias uteis para impugnar o Edital, inclusive havendo tempo hábil, e, contudo, não o fizeram, quiçá qualquer participante, a qual, por conseguinte, não podendo, neste momento, aduzir desconhecimento das regras que aceitou e se vinculou ao vir participar do certame. Ante o exposto, em atendimento ao disposto nos artigos 71, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DO RECURSO impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pela impetrante SANTA ROSA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação pelo o órgão demandante da FMAE, portanto, NEGO PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação, S.M.J. Belém/PA, 11 de fevereiro de 2025. Marcelo Cantão Lopes Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB